

PROJETO DE LEI Nº 066/2021, DE 01/07/2021**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REAVALIAÇÃO ATUARIAL/2021 E ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDAS PELOS SEGURADOS E PELO ENTE, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.

PARECER:

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade o seguinte:

- I. Definir a alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS em 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da renumeração de contribuição dos servidores ativos (art. 1º).
- II. Definir a alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do ente (Município) relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS em 22,35% (vinte e dois vírgula trinta e cinco por cento), incidente sobre a totalidade da renumeração de contribuição dos servidores ativos (art. 2º).
- III. Instituir plano de amortização, destinado ao equacionamento do déficit atuarial, dispendido em aportes financeiros anuais pelo ente (Município), consoante o art. 3º e Tabela de Equacionamento do Déficit Atuarial – Aporte Financeiro (art. 3º).
- IV. Definir que as contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, relativas ao exercício de 2021, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da lei, conforme se vê do art. 4º.



V. Conseguir autorização legislativa para que o Poder Executivo, em caso de necessidade, possa através de Decreto, efetuar a majoração (aumento) do plano de custeio; das alíquotas de contribuição e do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial do ente (Município), conforme prevê o art. 5º, do projeto.

O projeto veio acompanhado da **REAVALIAÇÃO ATUARIAL Nº 1.608 de 17 de maio de 2021**, em anexo, que se trata de avaliação periódica para fins de validar as atividades do fundo de previdência, apurando suas atividades de cada período.

O relatório é pleno e atende os requisitos da Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição Federal.

O déficit atuarial apurado na referida reavaliação atuarial foi de R\$ -62.257.393,38 (negativo sessenta e dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), sendo que, o déficit atuarial poderá apresentar problemas no fluxo de caixa, por volta do ano de 2035 e insolvência financeira a partir do ano de 2051, conforme a Projeção Atuarial em anexo.

O financiamento de déficit público é medida legítima e que salva o cofre público de assumir despesas que, em determinada ocasião, estaria impossibilitado.

Ademais, funciona como meio de regularização das contas, “limpando” o nome do devedor, permitindo que se faça o reajuste e equilíbrio das contas públicas.

Os servidores municipais vertem contribuições mensais para seu fundo previdenciário, com a finalidade de garantir a cobertura financeira dos benefícios previdenciários, o MUNICÍPIO, por sua vez, na condição de ente empregador e, em contrapartida, também se obriga a efetuar as contribuições previdenciárias, ambos de acordo com a necessidade apurada na avaliação atuarial periódica, a fim de que seja garantido o custeio dos benefícios previdenciários previstos no texto constitucional.

ANTE AO EXPOSTO, e pelas justificativas apresentadas na Mensagem nº 073/2021 que encaminhou o Projeto de Lei nº 066/2021 e o conteúdo da **REAVALIAÇÃO ATUARIAL Nº 1.608 de 17 de maio de 2021**, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, **com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a realidade e necessidade mencionada na referida reavaliação Atuarial.**

Salvo melhor juízo, este é o **PARECER**.

Campo Novo do Parecis, MT, 02 de Agosto de 2021.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO